

GARANTISMO PENAL E A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL: A INFLUÊNCIA DA MEMÓRIA NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Milena da Silva Balduino¹

Décio Franco David²

RESUMO

O presente artigo investiga a relação entre o garantismo penal e a valoração da prova testemunhal à luz dos limites da memória humana. Partindo da teoria garantista de Luigi Ferrajoli, que propõe a contenção do poder punitivo estatal por meio de garantias constitucionais e processuais, o trabalho analisa criticamente a confiança jurídica depositada nos testemunhos no âmbito do processo penal. Com base em uma abordagem qualitativa e bibliográfica, foram mobilizados estudos das áreas da psicologia do testemunho e da neurociência, com destaque para as contribuições de Elizabeth Loftus, Daniel Schacter e Henry Roediger, que demonstram que a memória é uma construção sujeita a distorções, esquecimentos e falsas lembranças. Diante desse cenário, argumenta-se que a prova testemunhal, por sua vulnerabilidade cognitiva, deve ser submetida a critérios rigorosos de credibilidade, não podendo ser valorada isoladamente ou com base em presunções institucionais, como ocorre em relação a depoimentos de agentes públicos. Ao final, propõem-se medidas práticas para compatibilizar a valoração da prova testemunhal com os princípios garantistas, como a implementação de protocolos científicos de entrevista, o registro audiovisual obrigatório de depoimentos e a exigência de corroboração probatória. Conclui-se que a adoção de critérios

¹ Aluna do 8º período do curso de Direito pela FAE - Centro Universitário. Aluna do 8º período em Licenciatura - Letras Português pela UTFPR. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2024/2025). *E-mails*: milena.s.balduino@mail.fae.edu e milenabalduino@alunos.utfpr.edu.br.

² Orientador da Pesquisa. Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2019). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (2016). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2014). Pós-graduado em Gestão de Direito Empresarial pela FAE Centro Universitário (2009). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2008). Professor do Mestrado em Direito, Inovações e Regulações da UNIVEL. Professor de Direito Penal da FAE Centro Universitário. Professor de diversos cursos de Pós-graduação (lato sensu) em Direito Penal e Processual Penal. Revisor de Periódicos. Presidente da Associação Nacional dos Advogados Criminais (ANACRIM) para o Estado do Paraná. Pesquisador. Advogado. Parecerista. Orientador da Pesquisa. Professor da FAE Centro Universitário.

científicos na análise do testemunho é essencial para garantir um processo penal mais justo, racional e alinhado aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Garantismo penal. Prova testemunhal. Memória. Processo penal. Neurociência.

INTRODUÇÃO

A confiabilidade da prova testemunhal tem sido historicamente um dos desafios centrais do processo penal. Embora o testemunho humano seja uma das formas mais antigas e amplamente utilizadas como fonte de prova, ele está sujeito a inúmeras variáveis que comprometem sua precisão. Fatores como o tempo decorrido entre o fato e o depoimento, o ambiente em que a lembrança foi formada, o viés cognitivo do indivíduo e o grau de sugestibilidade são elementos capazes de influenciar a recordação dos fatos, gerando distorções que afetam diretamente a busca da verdade no processo penal.

Diante disso, torna-se fundamental analisar a prova testemunhal à luz da teoria do garantismo penal, proposta por Luigi Ferrajoli (2002). Essa corrente teórica jurídica tem como pilar a limitação do poder punitivo do Estado, sustentando que a atuação penal deve obedecer a um conjunto de garantias constitucionais que assegurem um processo penal justo, racional e baseado em provas concretas. No interior desse paradigma, a análise da prova testemunhal demanda um olhar crítico e criterioso, ancorado não apenas em pressupostos jurídicos, mas também em avanços científicos nas áreas da psicologia e da neurociência.

Pesquisas conduzidas por especialistas evidenciam que a memória humana está longe de ser um registro fiel dos acontecimentos passados. Ao contrário, ela se comporta como um sistema dinâmico, altamente suscetível a interferências internas e externas, como emoções intensas, estresse ou perguntas sugestivas. Isso exige do Judiciário não apenas sensibilidade, mas também conhecimento técnico sobre como a memória funciona e como pode ser manipulada, mesmo de forma involuntária.

O objetivo do presente projeto é investigar como a teoria do garantismo penal pode contribuir para a reavaliação da confiabilidade da prova testemunhal no processo penal, com base nos conhecimentos científicos sobre a construção e distorção da memória humana. Mais especificamente, também analisar os fundamentos do garantismo penal e sua aplicação no processo penal brasileiro; identificar os principais fatores que influenciam a memória das testemunhas, à luz da psicologia e da neurociência; avaliar criticamente como o Poder Judiciário brasileiro tem interpretado e valorado os testemunhos em decisões judiciais e, ao final, propor critérios garantistas e científicos para a valoração da prova testemunhal, com o objetivo de reduzir erros judiciários.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de cunho teórico-bibliográfico, com base em doutrinas jurídicas e estudos científicos interdisciplinares. Serão utilizados como referenciais teóricos centrais a obra *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal* de Luigi Ferrajoli (2002), bem como artigos e experimentos empíricos sobre psicologia da memória, com destaque para os trabalhos de Elizabeth Loftus, Henry Roediger e outros estudiosos da área.

A análise será conduzida por meio da correlação entre os princípios garantistas, como o da presunção de inocência e da exigência de prova robusta, e os achados científicos que demonstram as falhas da memória humana. Complementarmente, serão analisadas decisões judiciais brasileiras que exemplificam tanto a boa quanto a má aplicação da prova testemunhal.

Espera-se demonstrar que a adoção de critérios científicos e garantistas na valoração da prova testemunhal é um passo essencial para evitar condenações injustas. A interseção entre o direito penal e a neurociência permitirá fundamentar a necessidade de mudanças estruturais na forma como os tribunais brasileiros analisam depoimentos, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e justiça nas decisões.

Além disso, o estudo pretende apresentar propostas práticas para o aperfeiçoamento da análise da credibilidade dos testemunhos, como o uso de protocolos de entrevistas estruturadas, registros audiovisuais e capacitação técnica dos operadores do direito em temas relacionados à memória humana.

1 O GARANTISMO PENAL E A PROTEÇÃO CONTRA ERROS JUDICIAIS

O garantismo penal, concebido por Luigi Ferrajoli em sua obra clássica *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (2002), constitui-se como uma teoria jurídico-filosófica orientada à contenção do poder punitivo estatal. Segundo Ferrajoli (2002, p. 73), o garantismo se ancora em um modelo de Estado de Direito em que a legalidade, a racionalidade e a proteção dos direitos fundamentais são condições indispensáveis para a legitimação da pena. Em sua essência, a teoria busca assegurar que o processo penal não se converta em instrumento de arbítrio (2002, p. 8), mas sim em um sistema de tutela do indivíduo frente ao Leviatã estatal.

Na visão de Ferrajoli, o garantismo penal não se restringe à dogmática jurídica penal, mas se desdobra em três dimensões: uma teoria do direito como sistema normativo; uma teoria crítica da validade e da eficácia das normas; e, por fim, uma filosofia política do direito (Ferrajoli, 2002, p. 10). Essa tripla dimensão permite ao modelo garantista se apresentar tanto como um conjunto de técnicas jurídicas para limitar o arbítrio, quanto como crítica à aplicação desigual e autoritária do direito penal, aproximando-se, inclusive, de valores iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII.

O garantismo penal opera, portanto, como um modelo-limite (Ferrajoli, 2002, p. 33), uma espécie de utopia reguladora que, embora não se concretize integralmente no plano empírico, serve como orientação crítica e normativa para o ordenamento

jurídico. Para aproximar-se desse ideal, Ferrajoli propõe dez axiomas garantistas que funcionam como fundamentos de um processo penal justo. Entre eles, destacam-se os princípios da legalidade, da tipicidade, da culpabilidade, do contraditório, da presunção de inocência e da prova irrefutável da culpa.

No Brasil, autores como Freitas, Mandarinó e Rosa (2017, p. 144) reforçam essa perspectiva ao identificar o garantismo como “um modelo normativo legítimo do Estado de Direito e implicaria uma limitação estatal punitiva pelos comandos constitucionais”, que exige, além da existência formal da norma, sua efetiva concretização no plano material, especialmente em contextos onde o sistema penal é utilizado de forma seletiva e excludente. Segundo os autores, a dimensão política do garantismo exige que o Estado e o Direito assumam o ônus da justificação de suas ações repressivas com base na proteção concreta dos bens jurídicos fundamentais da coletividade.

Ao transpor essa teoria para o campo específico da prova testemunhal, nota-se que o garantismo penal desempenha um papel crucial ao exigir que o julgamento criminal se fundamente em provas concretas, válidas e obtidas por meios legítimos, jamais em meras presunções ou suposições subjetivas. O princípio da presunção de inocência, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Para Ferrajoli (2002, p. 34), isso significa que a prova da culpa deve ser robusta, objetiva e incontroversa, afastando qualquer dúvida razoável, formando o “poder de cognição [...]: do poder de indicação jurídica, do poder de verificação fática e do poder de conotação equitativa”.

Todavia, a prova testemunhal, embora tradicionalmente valorizada nos tribunais, carrega em si uma série de limitações e fragilidades que desafiam a busca pela verdade real. Como argumenta Pedro Estevam Serrano (2017, p. 112), é preciso reconhecer que a subjetividade do testemunho, influenciada por processos psíquicos e emocionais, pode ser manipulada, mesmo sem má-fé do depoente. A literatura da psicologia cognitiva oferece ampla sustentação a essa afirmação. Pesquisas de Elizabeth Loftus (1996) demonstram que a memória humana é extremamente suscetível a distorções provocadas por sugestionamentos, estresse, repetição de perguntas e exposição à mídia. Em muitos casos, testemunhas genuinamente acreditam em falsos relatos criados por influência externa ou pela própria reconstrução emocional dos fatos.

No estudo de Loftus e Palmer (1974), por exemplo, verificou-se que a simples troca de uma palavra na pergunta feita ao entrevistado (“colidir” versus “bater”) alterava significativamente a estimativa de velocidade de um acidente visualizado. A implicação jurídica desses achados é profunda: uma pergunta mal formulada durante

o interrogatório pode comprometer a fidedignidade da prova testemunhal, o que, em um sistema penal não garantista, pode significar uma injusta condenação.

É nesse contexto que o garantismo penal se afirma como barreira contra os erros judiciais. A excessiva valorização da palavra da testemunha, sem a devida confrontação com outros meios de prova, contraria os princípios garantistas de corroboração probatória e contraditório efetivo. O juiz, em um sistema penal garantista, não pode aceitar de forma acrítica depoimentos isolados — sobretudo quando não houver provas materiais que os sustentem. O relato testemunhal deve ser analisado à luz de critérios científicos de credibilidade e consistência, e jamais ser tomado como verdade absoluta.

A jurisprudência brasileira, no entanto, ainda enfrenta resistência em incorporar essa visão crítica. Em casos como o julgamento do ARE 1399175, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a validade dos depoimentos de policiais militares como elementos probatórios autônomos, salvo demonstração de má-fé ou vício. Tal entendimento reforça uma presunção de veracidade não garantista, invertendo a lógica da presunção de inocência e deslocando o ônus probatório para o acusado — o que fere frontalmente os postulados do garantismo penal.

Assim, o garantismo se apresenta como instrumento necessário não apenas para limitar o uso abusivo do poder estatal, mas também para repensar a forma como se coleta, analisa e valoriza a prova testemunhal no processo penal. A incorporação de saberes interdisciplinares, como a psicologia do testemunho, a neurociência e a epistemologia da prova, pode enriquecer a prática jurídica e proporcionar decisões mais justas, fundadas em um modelo probatório confiável e coerente com os direitos fundamentais.

Por fim, vale lembrar que o garantismo não implica leniência com a criminalidade, mas sim a exigência de que o Estado respeite os limites legais e científicos na busca da verdade e na aplicação da pena. Como bem sintetiza Luiz Flávio Gomes (2011, p. 78), “o garantismo é a antítese do autoritarismo penal, é a defesa da civilização contra o arbítrio”. Essa defesa só se efetiva plenamente quando a prova, em especial a testemunhal, é analisada sob critérios racionais e críticos, que reconheçam a falibilidade da memória e a complexidade do processo penal.

2 A PROVA TESTEMUNHAL E OS DESAFIOS DA MEMÓRIA

A prova testemunhal ocupa uma posição histórica de centralidade no processo penal, especialmente em situações nas quais inexitem provas materiais ou periciais conclusivas. A palavra da testemunha — ou da vítima — muitas vezes é tomada como suficiente para embasar condenações. No entanto, à luz das descobertas recentes da psicologia cognitiva e da neurociência, essa confiança depositada na memória humana vem sendo progressivamente relativizada. O direito penal, comprometido com a busca pela verdade real, não pode ignorar os limites da memória e os riscos de distorções cognitivas que afetam diretamente a credibilidade dos relatos testemunhais.

Diversos estudos experimentais demonstram que a memória humana é um processo reconstrutivo, e não reprodutivo. Como afirma Elizabeth Loftus (2005, p. 361), “lembrar não é como assistir a uma gravação de vídeo; é mais parecido com a edição de um filme, com cortes, inserções e reinterpretações feitas ao longo do tempo” (tradução livre). Nesse sentido, a recordação de um evento não é uma cópia fiel da realidade, mas uma narrativa reconstruída com base em fragmentos de informações, influências externas, emoções e expectativas.

O conceito de memória maleável foi amplamente trabalhado por Daniel Schacter em sua obra *Os Sete Pecados da Memória* (2003), na qual elenca os erros sistemáticos aos quais estamos sujeitos: transitoriedade, distração, bloqueio, atribuição errônea, sugestibilidade, tendência e persistência. Esses “pecados” tornam o testemunho humano vulnerável a falsos reconhecimentos, confabulações e distorções involuntárias. Por exemplo, o simples fato de um policial sugerir uma versão durante a oitiva pode criar, na mente da testemunha, uma falsa memória, sem que haja qualquer intenção de mentir.

No campo jurídico, esse fenômeno é extremamente preocupante. Como salienta Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 521), “a prova testemunhal, por ser dependente de fatores humanos subjetivos, deve ser avaliada com extrema cautela, sobretudo em face dos limites da percepção, do armazenamento e da evocação das experiências”. O autor ressalta que a jurisprudência brasileira tem, por vezes, concedido peso excessivo ao depoimento de testemunhas únicas, sem considerar os vieses cognitivos que podem afetar sua narrativa.

Um dos casos mais emblemáticos do impacto da memória falha no direito penal é o da condenação de Ronald Cotton³, nos Estados Unidos, com base exclusivamente

³ Em 1984, Ronald Cotton foi acusado do estupro de Jennifer Thompson-Cannino em Burlington, Carolina do Norte. Baseando-se principalmente no testemunho ocular da vítima, que o identificou em um lineup fotográfico, Cotton foi condenado em 1985 a 11 anos de prisão. Durante sua detenção, ele começou a investigar seu caso e a buscar evidências que pudessem comprovar

no testemunho da vítima, que se mostrou posteriormente errado após a realização de teste de DNA. O caso foi amplamente estudado por Loftus (1996) e reforça a tese de que a memória é suscetível a influências externas, mesmo em situações de extrema convicção subjetiva.

Além da sugestibilidade, o tempo decorrido entre o evento e o testemunho também é um fator que reduz significativamente a acurácia das lembranças. Segundo Roediger e McDermott (1995), em estudos de laboratório, pessoas são capazes de “recordar” palavras que jamais lhes foram apresentadas, apenas porque estavam semanticamente relacionadas a outras previamente mostradas. Esse fenômeno, conhecido como *falsa memória*, é potencializado pelo estresse, pelo trauma e pelo desejo de colaborar com a autoridade.

No contexto do processo penal brasileiro, observa-se que as práticas investigativas muitas vezes potencializam essas distorções, ao realizar oitivas sem critérios científicos, permitir contato entre testemunhas ou conduzir interrogatórios de forma sugestiva. De acordo com Gagliano (2019, p. 79), a distinção entre credibilidade e confiança precisa ser bem compreendida: “a confiança jurídica não pode ser confundida com a veracidade objetiva do relato; a credibilidade deve ser construída com base em critérios objetivos, e não atribuída automaticamente por se tratar de uma figura de autoridade”.

Outro ponto crítico é a presunção de veracidade atribuída a agentes públicos, como policiais do ARE 1399175. Tal entendimento, embora tenha base jurisprudencial, colide com os postulados do garantismo penal e com as evidências científicas sobre os limites da memória humana. A aceitação acrítica desses testemunhos viola o princípio do contraditório e a exigência de provas seguras, exigida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, torna-se urgente que o direito penal integre os conhecimentos da psicologia do testemunho à sua prática decisória, adotando critérios técnicos e objetivos para avaliação da prova testemunhal. Como propõem Greene e Heilbrun (2014), é necessário o uso de protocolos padronizados de entrevista, a gravação audiovisual das oitivas e a capacitação de operadores do direito sobre o funcionamento da memória. Tais medidas reforçam a segurança jurídica e reduzem a incidência de erros judiciários causados por falsas memórias.

sua inocência. Após vários anos, um avanço significativo ocorreu em 1995, quando testes de DNA foram realizados com evidências coletadas do crime, revelando que Ronald Cotton não era o autor. Os resultados apontaram, na verdade, para um homem chamado Bobby Poole. Em 8 de dezembro de 1995, Ronald Cotton foi liberado após cumprir mais de uma década de prisão injusta. Sua condenação foi revertida, e ele se tornou um defensor ativo da reforma do sistema de justiça criminal, enfatizando a importância da precisão em identificações testemunhais e da utilização de testes de DNA para evitar erros judiciais.

Além disso, recomenda-se a corroboração da prova testemunhal por outros meios de prova, como documentos, perícias e elementos materiais. A exigência de um conjunto probatório robusto encontra respaldo direto na teoria do garantismo penal e representa uma salvaguarda indispensável ao direito de defesa. Como bem observa Ferrajoli (2002, p. 38),

A verdade a que aspira o modelo substancialista do direito penal é a chamada verdade *substancial* ou *material*, quer dizer, uma verdade absoluta e onicompreensiva em relação às pessoas investigadas, carente de limites e de confins legais, alcançável por qualquer meio, para além das rígidas regras procedimentais.

Portanto, a prova testemunhal, embora continue sendo uma peça importante do processo penal, não pode ser analisada isoladamente, nem tampouco com base na mera “impressão” do julgador. A sua valoração deve ser guiada por uma abordagem científica e garantista, que reconheça os limites da cognição humana e as complexidades da memória, para que a verdade processual não se confunda com construções subjetivas, nem a justiça se converta em injustiça.

3 CONFIANÇA E CREDIBILIDADE NO PROCESSO PENAL

A distinção entre confiança e credibilidade é um dos pontos centrais na análise da prova testemunhal sob a ótica garantista. Enquanto a confiança é um atributo conferido ao depoente com base em critérios subjetivos, institucionais ou simbólicos — como o cargo ocupado ou a relação com a autoridade —, a credibilidade deve ser avaliada com base em critérios objetivos, racionais e empíricos, que considerem tanto o conteúdo do relato quanto as circunstâncias de sua produção. Ignorar essa diferença compromete seriamente os princípios constitucionais que regem o processo penal, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

No contexto jurídico brasileiro, essa distinção ainda é muitas vezes negligenciada. O processo penal, por tradição, atribui presunção de veracidade a determinados agentes estatais — especialmente policiais militares, civis e agentes públicos, cuja palavra é frequentemente tomada como suficiente para justificar uma condenação, salvo prova em contrário. Essa inversão do ônus probatório é incompatível com o garantismo penal, que exige que o Estado prove a culpa do acusado de forma incontestável, e não que o réu prove sua inocência.

Como afirma Tiago Gagliano Pinto Alberto (2019, p. 78), “confiança é um atributo de natureza institucional, enquanto credibilidade é um conceito epistemológico, relacionado

à confiabilidade e consistência do relato apresentado”. O autor destaca que, na prática, muitas decisões judiciais brasileiras acabam confundindo esses dois conceitos, aceitando como verdadeiro o testemunho de um policial, por exemplo, apenas por sua posição funcional, sem submetê-lo ao mesmo rigor probatório exigido de outras testemunhas. Isso fere o princípio do *“in dubio pro reo”* e mina a neutralidade do julgador.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1399175, reafirmou a jurisprudência que admite o depoimento exclusivo de policiais como base válida para condenações, desde que não existam indícios de parcialidade. Embora essa posição encontre respaldo na estabilidade institucional e na confiança pública, ela entra em conflito com os achados da psicologia do testemunho e da neurociência, que demonstram que a memória e a percepção de qualquer ser humano, independentemente do cargo ocupado, são igualmente suscetíveis a distorções cognitivas.

De acordo com Loftus e Doyle (1997, p. 45), “testemunhas honestas podem estar sinceramente equivocadas”, e isso vale tanto para vítimas quanto para policiais. A convicção subjetiva não equivale à verdade objetiva. Um agente público pode genuinamente acreditar em sua versão dos fatos, mesmo que ela seja imprecisa, incompleta ou contaminada por vieses. Diante disso, a palavra da autoridade precisa ser avaliada à luz dos mesmos critérios de controle da veracidade aplicados a qualquer outro cidadão, inclusive porque os agentes públicos também estão sujeitos a motivações inconscientes, pressões institucionais ou erros de percepção.

Serrano (2017, p. 90) reforça que o garantismo penal exige que todas as formas de prova sejam analisadas com a mesma profundidade, afastando privilégios ou presunções automáticas. A aceitação acrítica de testemunhos “oficiais” alimenta uma lógica autoritária e desequilibra a balança da justiça penal.

Adicionalmente, estudos de Greene e Heilbrun (2014) destacam que a avaliação da credibilidade deve considerar fatores como a coerência interna do depoimento, a compatibilidade com outras provas do processo, a linguagem corporal, o grau de detalhamento e a resistência do relato ao contraditório. Esses elementos formam o que os autores chamam de análise integrativa da credibilidade, um modelo cada vez mais utilizado nos países anglo-saxões para reduzir a margem de erro judicial decorrente da supervalorização da prova testemunhal.

No plano normativo brasileiro, o CPP, em seu artigo 155, já impõe uma diretriz nesse sentido, ao afirmar que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Ainda que o texto não trate diretamente da distinção entre confiança e credibilidade, ele reafirma a necessidade de análise crítica e ponderada de todos os meios probatórios, incluindo o testemunho humano.

À luz do garantismo penal, portanto, a credibilidade não pode ser presumida. Ela deve ser construída processualmente, testada, confrontada e corroborada. Isso significa que o juiz não pode “acreditar” na testemunha com base em critérios intuitivos, sociais ou institucionais. Ao contrário, deve aplicar um filtro racional que contemple tanto as vulnerabilidades da memória quanto os potenciais fatores de contaminação do relato.

Portanto, é necessário superar a cultura jurídica da fé pública automática e adotar uma postura mais científica e democrática na valoração da prova testemunhal. Como afirma Ferrajoli (2002, p. 36), o processo penal só se legitima quando opera dentro dos limites impostos por garantias constitucionais que resguardam o indivíduo da arbitrariedade punitiva. A prova testemunhal, inserida nesse contexto, precisa ser tratada com a mesma rigidez exigida para as demais formas de prova, sob pena de subverter o próprio conceito de justiça.

4 PROPOSTAS GARANTISTAS PARA A VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

À medida que o processo penal avança em direção a uma perspectiva mais científica e racional, surge a necessidade de revisar profundamente a forma como a prova testemunhal é produzida, analisada e valorada no âmbito judicial. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a memória humana não é infalível, e os testemunhos, embora importantes, são frequentemente afetados por vieses cognitivos, pressões sociais e distorções involuntárias. Diante disso, o garantismo penal apresenta-se como o paradigma jurídico adequado para fundamentar reformas metodológicas na valoração da prova testemunhal, garantindo maior segurança jurídica e proteção contra erros judiciais.

A partir da perspectiva garantista, como formulada por Ferrajoli (2002, p. 95), somente é legítima a condenação penal fundada em provas produzidas com respeito às garantias do contraditório, ampla defesa e imparcialidade judicial. Nesse sentido, quatro diretrizes principais podem ser propostas para orientar a valoração da prova testemunhal de forma compatível com os postulados garantistas e os achados científicos contemporâneos.

1. Implementação de protocolos científicos de entrevista

A produção da prova testemunhal deve ocorrer em conformidade com protocolos reconhecidos pela comunidade científica, como o Protocolo NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*), desenvolvido por Michael Lamb *et al.* (2007). e validado internacionalmente para reduzir a sugestão e melhorar a precisão das informações fornecidas por testemunhas, especialmente crianças (Lamb *et al.*, 2007).

No Brasil, já há discussões sobre a adoção do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, elaborado a partir de diretrizes do NICHD e da psicologia do testemunho. A utilização desses modelos aumenta a confiabilidade dos relatos ao minimizar a indução por parte do entrevistador e ao padronizar o processo de coleta da memória (Silva; Giacomolli, 2021).

2. Registro audiovisual obrigatório dos depoimentos

A obrigatoriedade de gravação audiovisual dos depoimentos é uma medida de transparência e controle, permitindo que todas as partes e o próprio juízo possam verificar a autenticidade da fala da testemunha, seu comportamento não verbal, hesitações e possíveis elementos de incoerência. Como destacam Greene e Heilbrun (2014, p. 226), o registro audiovisual é ferramenta fundamental para avaliação retroativa da credibilidade e para evitar que a transcrição escrita omita aspectos importantes da comunicação.

No plano legislativo, o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que propõe uma nova redação ao Código de Processo Penal, já prevê, a gravação obrigatória dos depoimentos. Essa inovação, se aprovada, estará alinhada com o modelo garantista, pois amplia a fiscalização sobre a atuação policial e judicial e fortalece o contraditório.

3. Corroboração obrigatória da prova testemunhal com outros elementos

O depoimento, por mais convincente que seja, não deve ser suficiente por si só para embasar uma condenação penal. Em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal, a jurisprudência e a doutrina garantistas exigem a presença de outros meios de prova que corroborem a narrativa apresentada, como evidências materiais, laudos periciais ou documentos.

Segundo Badaró (2016, p. 132), o princípio da corroboração probatória atua como um freio ao uso excessivo da oralidade no processo penal e evita que decisões condenatórias sejam pautadas em percepções subjetivas do magistrado. Ainda, como lembra Loftus (1996, p. 62), a coerência interna do relato não é garantia de sua veracidade, uma testemunha pode parecer segura e ainda assim estar enganada.

4. Capacitação técnica dos operadores do direito em psicologia da memória

A formação jurídica tradicional, centrada em uma concepção formalista da prova, não prepara juízes, promotores e defensores para lidar com as complexidades neuropsicológicas da memória humana. Assim, torna-se urgente a criação de programas de capacitação técnica interdisciplinar, voltados à compreensão dos mecanismos de formação, armazenamento e evocação da memória, bem como dos fenômenos de falsa lembrança, confabulação e sugestibilidade.

Como destacam Portanova e Oliveira (2019, p. 119), a epistemologia jurídica contemporânea exige uma revisão da prática judicial a partir da integração com as ciências cognitivas. O julgador que ignora as limitações da memória pode ser induzido ao erro de boa-fé, comprometendo a justiça da decisão. Por isso, o garantismo penal requer também um compromisso pedagógico com a formação continuada dos profissionais do sistema penal.

Além das quatro diretrizes principais, outras medidas garantistas podem ser implementadas para aprimorar a valoração da prova testemunhal, tais como (i) Criação de núcleos técnicos interdisciplinares em tribunais, compostos por psicólogos, neurocientistas e juristas; (ii) Adoção do depoimento especial estruturado, com acompanhamento técnico em casos sensíveis; (iii) Análise sistemática da coerência externa (compatibilidade com os demais elementos do processo) e da coerência interna dos depoimentos; (iv) Presunção de neutralidade probatória: nenhuma testemunha deve ser presumida verdadeira apenas por seu cargo ou função pública.

Todas essas medidas, quando integradas, formam um modelo garantista de valoração da prova testemunhal, que não exclui o testemunho do processo, mas o reintegra em uma lógica de racionalidade probatória, respeitando os direitos fundamentais e os limites da cognição humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal, apesar de sua tradicional relevância no processo penal, não pode mais ser analisada com base em pressupostos intuitivos ou em uma confiança cega na boa-fé dos depoentes. As evidências científicas provenientes da psicologia do testemunho e da neurociência demonstram, de forma contundente, que a memória humana é um sistema falível, sujeito a reconstruções involuntárias, sugestões externas, emoções intensas e diversos tipos de viés cognitivo. Ignorar esses fatores representa um risco concreto à justiça, sobretudo em um sistema penal que, por sua própria natureza, lida com a liberdade e dignidade do indivíduo.

Nesse contexto, o garantismo penal, na formulação de Ferrajoli, oferece um arcabouço teórico sólido para a reavaliação do valor probatório dos testemunhos. Ao exigir que a condenação penal se fundamente em provas concretas, obtidas por meios legítimos e submetidas ao contraditório, o garantismo contribui para a construção de um processo penal mais racional, equitativo e fiel aos direitos fundamentais. A presunção de inocência, a exigência de corroboração probatória e a vedação de decisões fundadas em elementos subjetivos são pilares que devem orientar toda a dinâmica da produção e valoração das provas.

A partir dessa perspectiva, este estudo buscou não apenas expor os limites da memória humana e os riscos da supervalorização do testemunho como única fonte probatória, mas também apresentar propostas concretas para a reconfiguração garantista da prova testemunhal. Entre elas, destacam-se a implementação de protocolos científicos de entrevista, a gravação audiovisual obrigatória dos depoimentos, a exigência de corroboração com outras provas e a capacitação técnica dos operadores do direito. Tais medidas são capazes de mitigar distorções cognitivas e institucionais, elevando o grau de confiabilidade dos relatos orais no âmbito processual.

Além disso, o estudo demonstrou que o modelo atual de presunção de veracidade atribuída a certas categorias de testemunhas — como policiais — fere o princípio da paridade probatória e compromete a imparcialidade da jurisdição penal. O discurso garantista não propõe o abandono da prova testemunhal, mas sim sua releitura crítica, orientada por critérios científicos e alinhada à dignidade da pessoa humana.

Portanto, os resultados alcançados apontam para a necessidade urgente de um redesenho institucional na forma como o direito penal brasileiro lida com a memória e a verdade. Esse redesenho não se resume a mudanças legislativas, mas exige um reposicionamento cultural e epistemológico do sistema de justiça, reconhecendo que a verdade processual só pode ser legitimamente construída com base em métodos rigorosos e respeitosos aos direitos individuais.

Assim, ao conjugar direito, ciência e garantismo, reafirma-se o compromisso com um processo penal mais justo, menos vulnerável a erros judiciais e verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **A prova testemunhal no processo penal**: uma perspectiva epistemológica. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A prova penal e o processo acusatório**: estudos sobre prova no processo penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo**. ARE 1.399.175/BA. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 8 set. 2022. Brasília: STF, 9 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1337841/false>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 129–156, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n75p129. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- GOMES, Luiz Flávio. **Garantismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GREENE, Edith; HEILBRUN, Kirk. **Wrightsmen's psychology and the legal system**. 8. ed. Belmont: Cengage Learning, 2014.
- INNOCENCE PROJECT. Ronald Cotton. **Innocence Project**, Nova York, [s.d.]. Disponível em: <https://innocenceproject.org/cases/ronald-cotton/>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- LAMB, Michael E. *et al.* A structured forensic interview protocol improves the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD Investigative Interview Protocol. **Child Abuse & Neglect**, [s.l.], v. 31, n. 11–12, p. 1201–1231, 2007.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LOFTUS, Elizabeth F. As falsas lembranças. **Revista Viver Mente & Cérebro**, n. 2, p. 90-93, 2005.
- LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. **Scientific American**, [s.l.], v. 277, n. 3, p. 70-75, 1997.
- LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1996.
- LOFTUS, Elizabeth F.; HOFFMAN, Hunter G. Misinformation and memory: the creation of new memories. **Journal of experimental psychology: General**, Washington, v. 118, n. 1, p. 100, 1989.
- LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: An example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, [s.l.], v. 13, n. 5, p. 585–589, 1974.
- PORTANOVA, Raquel; OLIVEIRA, Luiza G. Psicologia do testemunho e o sistema penal: um diálogo possível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 145, p. 115–131, 2019.

ROEDIGER, Henry L.; McDERMOTT, Kathleen B. Creating false memories: Remembering words not presented in lists. **Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition**, Washington, v. 21, n. 4, p. 803–814, 1995.

SCHACTER, Daniel L. **Os sete pecados da memória**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. ISBN 8532515002.

SERRANO, Pedro Estevam. **Autoritarismo e golpes no Brasil: 2016**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

SILVA, Cláudia M.; GIACOMOLLI, Nereu José. O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense: fundamentos e possibilidades. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1551–1574, 2021.